



**INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA**  
(AUTARQUIA CRIADA PELA LEI N.º 10.594, DE 07-01-92)  
(VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO)

PORTARIA Nº 854, DE 19 DE JUNHO DE 2007.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O VAZIO SANITÁRIO DA SOJA NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º e 13, incisos I e X, do Regulamento baixado pelo Decreto nº 43.415, de 04 de julho de 2003, e

considerando a importância sócio-econômica da cultura da soja para o Estado de Minas Gerais;

considerando os prejuízos que a praga *Phakopsora pachyrhizi*, agente etiológico da Ferrugem Asiática da Soja, vem ocasionando à economia do Estado;

considerando que a manutenção de áreas permanentes e contínuas com o cultivo da soja, mantém o inóculo do fungo ativo;

considerando a Instrução Normativa nº 2, de 29 de janeiro de 2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

considerando as disposições da Resolução nº 882, de 26 de abril de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 884, de 06 de junho de 2007, do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

considerando finalmente, o que estabelece a Lei Estadual de Defesa Sanitária Vegetal nº 15.697, de 25 de julho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam instituídas medidas fitossanitárias para a prevenção e o controle da Ferrugem Asiática da Soja no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Todo sojicultor (proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título das propriedades produtoras) deverá cadastrar junto ao IMA, a cada safra, as áreas plantadas, com no mínimo um ponto geo-referenciado da propriedade, até 30 dias após o término do plantio.

§ 1º - Todo produtor que plantou soja no ano agrícola 2006/2007, deverá comunicar ao IMA, até a data de início do vazio sanitário, a (s) área (s) plantada (s) .



Art. 3º - É obrigatório o cumprimento do Vazio Sanitário para a cultura da soja em Minas Gerais no período de 01 de julho a 30 de setembro de cada ano.

§ 1º - Entende-se por vazio sanitário o período de ausência total de plantas vivas de soja, excluindo-se as áreas de pesquisa científica e de produção de semente genética, devidamente monitoradas e controladas.

§ 2º - É de responsabilidade do produtor, proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título das propriedades produtoras de soja a eliminação das plantas de soja durante a vigência do vazio sanitário.

Art. 4º - O IMA poderá autorizar a semeadura e a manutenção de plantas vivas de soja, quando solicitado pelo interessado através de requerimento e mediante assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade, nas seguintes situações: I – Plantio destinado à pesquisa científica; II – Plantio destinado à produção de semente genética.

§ 1º - O cumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade será fiscalizado pelo IMA.

§ 2º - O prazo para análise, parecer e definição de autorização ou não de plantios nos termos do Art. 3º, será de 30 dias da data da solicitação.

Art. 5º - Para execução de atividades citadas no Art. 4º, o interessado deverá apresentar requerimento ao IMA, juntamente com o “Plano de Trabalho Simplificado”, até 30 de março de cada ano, contendo as seguintes informações:

§ 1º - Do requerente:

- I – nome;
- II – endereço;
- III – área(s) indicada(s) para o desenvolvimento da atividade, com dados geo-referenciados.

§ 2º - Do técnico responsável:

- I – nome;
- II – endereço;
- II – variedade e/ou linhagem a ser cultivada;
- IV – o detalhamento dos processos de controle fitossanitário da Ferrugem Asiática da Soja ou de contenção da disseminação de *Phakopsora pachyrhizi*.

§ 3º - O Plano de Trabalho Simplificado será encaminhado ao IMA juntamente com justificativa fundamentada que será submetido a análise e recomendação do Comitê Estadual para Controle da Ferrugem Asiática da Soja, até 30 de abril de cada ano.



## **INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA**

(AUTARQUIA CRIADA PELA LEI N.º 10.594, DE 07-01-92)

(VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO)

Art. 6<sup>o</sup> - O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os infratores, além de multa e demais sanções previstas no artigo 11 da Lei nº 15.697, de 25 de julho de 2005, que dispõe sobre defesa sanitária vegetal no Estado, às sanções civil e penal cabíveis.

Art.7<sup>o</sup> - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2007.

Altino Rodrigues Neto  
Diretor-Geral